



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 596, DE 2020**

**(Da Sra. Rosangela Gomes )**

"Altera a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo."

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5799/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

**Art. 23-A.** Além do disposto no art. 23, as munições e seus insumos comercializados no País conterão marcadores químicos que otimizem a realização de perícia, sem prejuízo de outras tecnologias, conforme especificações definidas no regulamento desta Lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no art. 1º após cento e oitenta dias.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Considerando diversos pedidos do setor envolvido, das federações de Indústrias e de setores da sociedade civil organizada, bem como de profissionais e peritos químicos, e pensando em colaborar para o desenvolvimento das ações públicas e privadas, decidi, a bem e em nome do povo do Rio de Janeiro, colaborar e reapresentar a idéia do ex-Senador da República e atual Prefeito da capital do meu Estado, Marcelo Crivella.

Foi noticiado à época e recentemente em diversos meios de comunicação uma inovação tecnológica desenvolvida por pesquisadores brasileiros, capaz de otimizar a realização dos tradicionais exames de balística a cargo dos peritos criminais, com a utilização de marcação química das munições. A técnica foi desenvolvida por pesquisadores do Laboratório de Síntese e Análise de Produtos Estratégicos - LASAPE ([www.lasape.iq.ufrj.br](http://www.lasape.iq.ufrj.br)), do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Esta inovação tecnológica não se trata de feito único do LASAPE, que outrora desenvolveu o “luminol brasileiro”, hoje distribuído à Polícia Civil fluminense, poupando ao Estado milhares de reais com a importação do congênere estadunidense, que é bem mais caro.

A nova contribuição tecnológica do LASAPE, a “marcação química”, foi o desenvolvimento de sínteses e identificação de corantes fluorescentes e não fluorescentes, ambos imperceptíveis ao olho humano na luz visível ambiente, mas detectável com o uso de luzes especiais. Ou seja, criou-se um “**DNA químico**”.

Testes realizados na Academia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com quinhentos cartuchos, pólvora e projéteis marcados quimicamente, identificou a posição do atirador no momento do disparo, pessoas a ele próximas, os alvos transfixados na trajetória do tiro e o trajeto do projétil no alvo que simulava uma vítima humana – sem deixar marcas

visíveis a olho nu - constituindo excepcional ferramenta à realização das perícias técnicas criminais.

Por essas características, tal marcação poderá ser adicionada nas munições destinadas aos batalhões da Polícia Militar, às delegacias da Polícia Civil, aos clubes de tiro, às empresas de segurança privada, aos civis e às Forças Armadas, permitindo minimizar o terrível problema da “bala perdida”, pondo fim à impunidade em inúmeros casos de crime contra a vida.

Essa tecnologia também foi recebida com grande entusiasmo por técnicos do Comando do Exército, após testes realizados no Centro de Avaliações do Exército (CAEx), cuja missão é a de orientar, planejar, coordenar, controlar e executar a avaliação técnica e operacional de sistemas e materiais de emprego militar, dentre os quais armamento e munição.

A adição do produto é feita na pólvora, no estojo e no projétil e a tecnologia pode ser aplicada em diversos tipos de munições para armas de fogo e seus respectivos insumos, especialmente aqueles empregados pelos órgãos de segurança pública dos Estados e pelas Forças Armadas brasileiras.

Assim, a par da análise imediata no local do evento, bastando a utilização de equipamento portátil de luz ultravioleta especial, o método cria outras possibilidades extremamente úteis para a análise laboratorial, tornando possível identificar, de forma segura, a procedência da munição, a arma utilizada, o autor do disparo e a sua trajetória no corpo da vítima.

Por esse método é possível utilizar variada combinação de cores, gize-se, imperceptíveis ao olho humano, e identificar, por exemplo, se o disparo foi realizado por policial ou, ainda, grupamento ao qual tenha sido distribuído um lote específico de munição para emprego em determinada operação e, até mesmo, localizar o estabelecimento no qual a munição foi adquirida.

O método de marcação hoje empregado, de aposição de código de barra nas embalagens, no caso de venda ao público em geral, e nas cápsulas, nas munições adquiridas pelas forças de segurança pública, é totalmente insipiente, pois além de fácil remoção, não fornece informações adicionais às perícias técnicas. Sem a embalagem ou a cápsula o sistema é inútil e a violência grassa.

É consenso que a investigação criminal no Brasil é precária, gerando a impunidade que alimenta o crescimento monstruoso da violência. Pois agora podemos dispor de uma ferramenta hábil e adequada às nossas possibilidades, fruto da engenhosidade de

nosso s cientistas, restando a nós a tarefa de dar efetividade a sua implantação, razão pela qual espero o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

Deputada Federal **ROSANGELA GOMES**  
Republicanos/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 24. Exceutadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

**FIM DO DOCUMENTO**